

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Fundo Municipal de Saúde – FMS

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CIRCUNSTANCIADA

Resposta ao Parecer Jurídico nº 045/2026

Credenciamento nº 01/2026 – PA 03/2026

Documento:	Manifestação Técnica Circunstanciada – SMS/PAN nº 02/2026
Referência:	Parecer Jurídico nº 045/2026 – Departamento Jurídico do Município
Processo:	PA 03/2026 – Credenciamento nº 01/2026
Objeto:	Credenciamento de médicos especialistas em reumatologia, pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços ambulatoriais especializados, sob demanda, aos usuários do SUS, no Município de Ponte Alta do Norte/SC.
Fundamentação:	Arts. 74, IV; 78, I; 79, I da Lei nº 14.133/2021 Decreto Municipal nº 2.513/2024
Data:	27 de maio de 2026
Elaborado por:	Secretaria Municipal de Saúde – Rubens Bernardo Schmidt

I – INTRODUÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Alta do Norte, no exercício de suas atribuições institucionais, apresenta a presente Manifestação Técnica Circunstanciada em resposta às recomendações exaradas no Parecer Jurídico nº 045/2026, relativas ao Documento de Formalização de Demanda (DFD) e ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Credenciamento nº 01/2026, cujo objeto é o credenciamento de médicos especialistas em reumatologia para prestação de serviços ambulatoriais especializados, sob demanda, aos usuários do SUS.

O presente documento responde ponto a ponto cada recomendação do parecer, indicando as providências adotadas ou a justificativa técnica e jurídica para manutenção, nos termos do art. 50, VII,

da Lei nº 9.784/1999. O DFD e o ETP originais permanecem nos autos, sendo este documento juntado como peça autônoma de manifestação técnica complementar.

II – RESPOSTAS ÀS RECOMENDAÇÕES RELATIVAS AO DFD

II.1 – Item 1 do DFD: Redação genérica e ausência de quantitativo e fluxo regulatório

A recomendação é integralmente acatada. O objeto é complementado com a seguinte definição:

Credenciamento de médicos especialistas em reumatologia, pessoa física ou jurídica, para prestação de serviços ambulatoriais especializados em reumatologia, sob demanda regulada, aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Ponte Alta do Norte/SC, com estimativa de até 480 (quatrocentas e oitenta) consultas anuais, conforme memória de cálculo constante do ETP, mediante encaminhamento formal da Secretaria Municipal de Saúde e observância aos protocolos de regulação do SUS, em especial o SISREG e as diretrizes da 16ª Regional de Saúde.

A exigência de encaminhamento pela SMS é essencial para garantir o fluxo regulatório previsto na Portaria GM/MS nº 1.559/2008 (Política Nacional de Regulação) e no Decreto nº 7.508/2011, que dispõe sobre a organização do SUS e o acesso às ações e serviços de saúde. A inserção de quantitativo definido atende ao disposto no art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Esta complementação é formalmente incorporada ao DFD por meio do presente documento.

II.2 – Item 2 do DFD: Justificativa técnica para caracterização como serviço comum

A recomendação é acatada. A prestação de consultas ambulatoriais especializadas em reumatologia configura serviço com componente intelectual e técnico relevante, nos termos do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 — serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

A justificativa técnica para o enquadramento como serviço comum repousa nos seguintes fundamentos:

(a) Os padrões de qualidade da consulta ambulatorial em reumatologia são objetivamente definidos pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelos critérios de habilitação do CRM/SC, permitindo especificação objetiva no edital de credenciamento;

(b) O art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021 não exclui serviços intelectuais da categoria de serviços comuns — exige apenas que os padrões sejam objetivamente definíveis, o que é plenamente atendido pela regulamentação do exercício da medicina especializada;

(c) O Tribunal de Contas da União e o TCE/SC reconhecem que serviços médicos ambulatoriais padronizados pelo SUS enquadram-se como serviços comuns para fins de contratação pública;

Esta justificativa é formalmente incorporada ao DFD por meio do presente documento.

II.3 – Item 3 do DFD: Dados quantitativos da demanda reprimida

A recomendação é acatada. Apresentam-se abaixo os dados quantitativos da demanda reprimida levantados pela Secretaria Municipal de Saúde:

– Pacientes aguardando consulta de reumatologia encaminhados pela UBS: aproximadamente 70 (setenta) pacientes em fila de espera ativa, com tempo médio de espera superior a 6 (seis) meses;

– Histórico de encaminhamentos nos últimos 12 meses: média de entre 30/40 por mês, com demanda estimada crescente em razão do envelhecimento da população e do aumento de diagnósticos de doenças reumatológicas (artrite reumatoide, lúpus, espondilite, fibromialgia);

– Capacidade da rede própria: o Município não dispõe de especialista em reumatologia no quadro de servidores efetivos nem em contrato vigente, configurando lacuna assistencial que justifica a contratação;

II.4 – Item 4 do DFD: Alinhamento com o Plano de Contratações Anual

A recomendação é acatada. O objeto do presente credenciamento — consultas ambulatoriais especializadas em reumatologia para usuários do SUS — está previsto no Plano de Contratações Anual do exercício de 2026 da Secretaria Municipal de Saúde, constante dos autos, sob a rubrica de contratação de serviços especializados de saúde para atendimento da demanda reprimida em especialidades médicas não disponíveis na rede própria.

O quantitativo estimado de até 480 consultas anuais é compatível com a capacidade orçamentária prevista no Plano (dotação 2.068 – Manutenção das Atividades da Saúde) e com a demanda reprimida demonstrada no item II.3 deste documento.

Esta justificativa é formalmente incorporada ao DFD por meio do presente documento.

II.5 – Item 5 do DFD: Memória de cálculo do valor estimado

A recomendação é acatada. A memória de cálculo do valor estimado é complementada da seguinte forma:

- Quantitativo anual estimado: 480 consultas/ano;
- Valor unitário por consulta: R\$ 210,02 (duzentos e dez reais e dois centavo), obtido conforme pesquisa de mercado e tabela de referência SUS/CBHPM, atualizada para 2026;
- Valor total anual estimado: R\$ 100.809,60 (cem mil, oitocentos e nove reais e sessenta centavos);
- Metodologia: média aritmética dos preços coletados junto a prestadores de serviços reumatológicos na região e consulta ao PNCP, conforme IN SEGES nº 65/2021.

II.6 – Item 6 do DFD: Referência ao orçamento de 2025

A recomendação é integralmente acatada. O item 6 do DFD é corrigido para fazer referência ao orçamento de 2026, com a seguinte dotação:

2.068 – MANUT. DAS ATIVIDADES DA SAÚDE

3.3.90.00.00.00.00.00 – APLICAÇÕES DIRETAS

1.500.1002.1002.00 – RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE.

III – RESPOSTAS ÀS RECOMENDAÇÕES RELATIVAS AO ETP

III.1 – Item 1 do ETP: Redação genérica, ausência de memória de cálculo e indicadores quantitativos

A recomendação é acatada. O item 1 do ETP é complementado com os seguintes elementos, em remissão à fundamentação constante dos itens II.1 e II.3 deste documento:

- Demonstração da insuficiência da rede própria: o Município não dispõe de médico reumatologista no quadro efetivo nem em contrato vigente, com aproximadamente 70 pacientes em fila de espera ativa no SISREG e tempo médio de espera superior a 6 meses;
- Indicadores quantitativos: média histórica de 70 encaminhamentos/ano para reumatologia, com tendência crescente, gerando demanda reprimida documentada;
- Memória de cálculo: $40 \text{ consultas/mês} \times 12 \text{ meses} = 480 \text{ consultas/ano} \times \text{R\$ } 210,02 = \text{R\$ } 100.809,60/\text{ano}$;

III.2 – Item 2 do ETP: Justificativa de alinhamento com o Plano de Contratações Anual

Remete-se integralmente à justificativa constante do item II.4 deste documento. O objeto está previsto no Plano de Contratações Anual 2026 da SMS, e o quantitativo de 840 consultas é compatível com a dotação orçamentária disponível e com a demanda reprimida demonstrada. Esta justificativa é formalmente incorporada ao ETP por meio do presente documento.

III.3 – Item 3 do ETP: Requisitos de habilitação, cronograma, custos operacionais e critério de rodízio

A recomendação é integralmente acatada. O item 3 do ETP é complementado com os seguintes elementos:

a) Requisitos de habilitação distintos para PF e PJ:

Pessoa Física: registro ativo no CRM/SC com título de especialista em reumatologia reconhecido pela AMB/CFM; certidão de regularidade no CRM/SC; comprovante de inscrição na especialidade.

Pessoa Jurídica: alvará sanitário vigente para serviços ambulatoriais; registro ativo no CNPJ; indicação de médico responsável técnico reumatologista com CRM/SC ativo e título de especialista; certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

b) Cronograma e local dos atendimentos:

As consultas serão realizadas preferencialmente nas instalações da Unidade Básica de Saúde Central do Município de Ponte Alta do Norte/SC, em dia(s) e horário(s) a serem definidos em conjunto com o(s) credenciado(s) e a Secretaria Municipal de Saúde, com frequência mínima de 1 (um) dia por semana. O credenciado poderá indicar estrutura própria desde que aprovada pela SMS e pela Vigilância Sanitária Municipal.

c) Custos operacionais inclusos no valor da consulta:

O valor de R\$ 210,02 por consulta remunera integralmente a prestação do serviço, incluindo: honorários médicos; deslocamento do profissional até o Município; eventuais encargos trabalhistas, previdenciários e tributários de responsabilidade do credenciado (PF ou PJ); materiais de uso na consulta. O Município não arca com qualquer custo operacional adicional além do valor por consulta efetivamente realizada.

d) Critério de rodízio e controle de fila:

Na hipótese de múltiplos credenciados, a distribuição das consultas obedecerá ao critério de rodízio sequencial, garantindo a isonomia entre os credenciados.

Estes complementos são formalmente incorporados ao ETP por meio do presente documento.

III.4 – Item 3, letra "d" do ETP: Adequação conforme item 1 do DFD

A recomendação é acatada. A letra 'd' do item 3 do ETP é complementada para prever expressamente que as consultas ambulatoriais em reumatologia serão prestadas somente mediante encaminhamento formal da Secretaria Municipal de Saúde, com base nos protocolos regulatórios do SUS, em especial o SISREG e as diretrizes da 16ª Regional de Saúde, vedado o acesso direto do usuário sem regulação.

Esta complementação é formalmente incorporada ao ETP por meio do presente documento.

III.5 – Item 4 do ETP: Memória de cálculo da demanda reprimida

A recomendação é acatada. A memória de cálculo do item 4 do ETP é complementada conforme segue:

- Base histórica: média de 40 pacientes/mês aguardando consulta com especialista na área;
- Fila de espera atual: aproximadamente 70 pacientes aguardando, com expectativa de absorção gradual ao longo do contrato;
- Estimativa de consultas: $40/\text{mês} \times 12 \text{ meses} = 480 \text{ consultas/ano}$;
- Valor total: $480 \times \text{R\$ } 210,02 = \text{R\$ } 100.809,60/\text{ano}$.

III.6 – Item 5 do ETP: Justificativa robusta para o credenciamento em vez de procedimento licitatório

A recomendação é integralmente acatada. Apresenta-se a seguir a justificativa robusta para a adoção do credenciamento:

1. Fundamento legal:

O credenciamento está expressamente previsto nos arts. 74, IV; 78, I; e 79, I, da Lei nº 14.133/2021, como hipótese de inexigibilidade de licitação, aplicável quando a Administração pretende contratar simultaneamente com todos os interessados que preencham os requisitos, sem interesse em restringir o número de contratados. O art. 79, I, autoriza o credenciamento na modalidade paralela e não excludente, quando for viável e vantajosa a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

2. Inviabilidade de competição e vantajosidade do credenciamento:

A prestação de consultas ambulatoriais especializadas em reumatologia aos usuários do SUS é caracterizada pelos seguintes elementos que tornam o credenciamento a única solução adequada:

a) Demanda irregular e imprevisível: a necessidade de consultas em reumatologia é variável, dependendo da evolução clínica dos pacientes, do surgimento de novos casos e da demanda reprimida, tornando impossível fixar um quantitativo exato que justifique a seleção de um único fornecedor por pregão. A tentativa de definir quantitativo fixo em pregão resultaria em subdimensionamento (risco de falta de atendimento) ou superdimensionamento (desperdício de recursos públicos);

b) Interesse da Administração em não restringir o número de contratados: o Município tem interesse em credenciar todos os médicos reumatologistas qualificados que se dispuserem a atender os usuários do SUS nas condições padronizadas, garantindo maior capilaridade e continuidade do atendimento — elemento incompatível com a lógica competitiva do pregão, que seleciona um único vencedor;

c) Condições padronizadas: o valor da consulta (R\$ 120,01) é tabelado e idêntico para todos os credenciados, não havendo disputa de preço que justifique um processo licitatório competitivo; a seleção se dá exclusivamente pela habilitação técnica do profissional;

d) Continuidade assistencial: o credenciamento garante que, na ausência de um profissional, outro credenciado assumirá o atendimento, evitando a descontinuidade que ocorreria com um contrato exclusivo.

3. Vantajosidade em relação às demais soluções:

– Pregão eletrônico: inadequado porque seleciona um único fornecedor pelo menor preço, o que comprometeria a continuidade do atendimento e não seria compatível com a natureza da prestação de serviços médicos especializados sob demanda regulada;

– Contratação direta por dispensa: inaplicável porque o valor anual de R\$ 100.809,60 ultrapassa os limites do art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021;

– Credenciamento: é a única solução que permite contratar simultaneamente com todos os especialistas habilitados, com valor padronizado, garantindo continuidade, capilaridade e

acesso universal ao usuário SUS, em conformidade com os arts. 74, IV; 78, I; e 79, I, da Lei nº 14.133/2021.

Esta justificativa robusta é formalmente incorporada ao ETP por meio do presente documento.

III.7 – Item 6 do ETP: Adequação conforme item 5

O item 6 do ETP é complementado com a fundamentação da vantajosidade do credenciamento constante do item III.6 deste documento, especialmente quanto à impossibilidade de fixação de quantitativo rígido em pregão, ao interesse da Administração em não restringir o número de contratados e ao valor padronizado, afastando a viabilidade de competição por preço.

Esta complementação é formalmente incorporada ao ETP por meio do presente documento.

III.8 – Item 7 do ETP: Adequação conforme itens anteriores

O item 7 do ETP será revisado para incorporar todos os ajustes promovidos nos itens anteriores, garantindo coerência interna do documento: quantitativo definido de 480 consultas anuais, justificativa robusta para o credenciamento, requisitos de habilitação organizados por PF e PJ.

III.9 – Pesquisa de Preços: Conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021

A recomendação é integralmente acatada. A pesquisa de preços e complementada para observar a ordem de prioridade do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a IN SEGES nº 65/2021, com adoção combinada dos seguintes parâmetros:

(a) Inciso I – PNCP/Banco de Preços em Saúde: consulta ao BPS e ao PNCP para serviços de consulta ambulatorial em reumatologia SUS, com identificação de contratações similares e respectivos valores, com data e hora de acesso registradas;

(b) Inciso II – Contratações similares: levantamento de contratos/credenciamentos de reumatologia celebrados por outros municípios catarinenses no período de 12 meses anteriores à pesquisa, via PNCP, com aplicação do índice de atualização (INPC/IBGE);

(c) Inciso IV – Pesquisa direta: solicitação formal de cotação com prestadores de serviços de reumatologia.

A pesquisa de preços foi conduzida com base em diferentes fontes, incluindo consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, os quais possuem prioridade metodológica na formação do preço estimado, por se tratarem de bases oficiais e contratações similares realizadas por entes públicos.

Além disso, foi realizada pesquisa direta junto a fornecedor local do ramo pertinente, o qual foi o único a apresentar retorno formal com informações de preços praticados, o que reforça a aderência do valor encontrado às condições reais de mercado na região.

Quanto à observação relativa ao quantitativo mínimo de fornecedores, destaca-se que a limitação de respostas obtidas decorre de fatores alheios à vontade da Administração, especialmente a baixa taxa de retorno de fornecedores para o objeto em questão. Ainda assim, a combinação entre as informações extraídas do PNCP e a cotação direta obtida é suficiente para corroborar a compatibilidade do preço estimado, não se tratando de pesquisa exclusivamente restrita a cotações diretas.

Ressalta-se, portanto, que a metodologia adotada não compromete a confiabilidade do valor estimado, uma vez que se apoiou em fontes prioritárias previstas na legislação e em verificação complementar de mercado.

Todos os preços coletados serão mantidos no processo, com aplicação da média aritmética para formação do valor estimado, conforme IN SEGES nº 65/2021.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Saúde de Ponte Alta do Norte apresenta resposta circunstanciada a cada recomendação do Parecer Jurídico nº 045/2026, relativas ao DFD e ao ETP do Credenciamento nº 01/2026, com as seguintes conclusões:

a) Todas as recomendações relativas ao DFD (itens 1 a 6) foram integralmente acatadas, com as complementações necessárias formalmente registradas no presente documento;

b) As recomendações relativas ao ETP (itens 1 a 7 e pesquisa de preços) foram integralmente acatadas, com destaque para a apresentação da justificativa robusta para o credenciamento (item III.6), em cumprimento ao Prejulgado TCE/SC nº 2418 e aos arts. 74, IV; 78, I; e 79, I, da Lei nº 14.133/2021;

Requer-se o prosseguimento do feito.

Ponte Alta do Norte/SC, 11 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente
JOAO PAULO LEMOS DA COSTA
Data: 11/06/2026 09:10:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO PAULO LEMOS DA COSTA

Analista Administrativo



Documento assinado digitalmente
RUBENS BERNARDO SCHMIDT
Data: 11/06/2026 09:25:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RUBENS BERNARDO SCHMIDT

Secretário Municipal de Saúde de Ponte Alta do Norte